



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 364/2019

**“Inclui o inciso XXXV, à redação do artigo 2º Lei 9.551 de Maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído o inciso XXXV e suas alíneas ao artigo 2º da Lei 9.551, Maio de 2011, com a seguinte redação:

XXXV – Acorrentamento e Confinamento

- a) A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento – permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.
- b) Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-vem com no mínimo oito metros de comprimento. Não tendo a corrente mais de 10% do peso do animal, ficando ainda o uso de cadeado vedado.
- c) A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 18 de Outubro de 2019.**

**João Donizeti Silvestre**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa à proteção dos animais submetidos a maus-tratos sempre que são acorrentados e assim privados de sua liberdade de locomoção.

Nossa constituição Federal, possui um capítulo específico destinado à proteção ambiental, incluindo proteção à flora e fauna nativa. No que diz respeito aos direitos do animais como é o caso versado em tela, temos o transcrito no artigo 225, §1º, inciso VII de nossa carta máxima.

Neste artigo, observamos que é assegurado a efetividade do direito ao Poder Público, em vedar as práticas que coloquem em risco ou provoquem a extinção de espécies ou submetam os **animais a crueldade**.

O ato de acorrentar, se refere à prática de prender permanentemente o animal a um objeto estacionário, como forma de “controle”.

Cabe esclarecer, que o presente projeto não se refere ao acorrentamento de animais em coleira para passeio, e sim, cobra providências para aqueles que são mantidos em confinamento acorrentados em condições precárias.

Acorrentar um animal é privá-lo de suas necessidades biológicas, contribuindo para uma postura agressiva, além de que o contato excessivo com correntes, coleiras, fios e cabos entre outros matérias prejudicam o estado físico e emocional do animal.

Tal conduta, deixa principalmente em períodos de altas temperaturas a pele do animal em carne viva e infectada. É comum acontecer estrangulamentos, asfixia e até morte do animal provenientes do acorrentamento.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 18 de Outubro de 2019.

**João Donizeti Silvestre**  
Vereador